**PROJETO DE LEI nº\_\_\_\_\_/2024**

|  |
| --- |
| **Dispõe sobre a criação do “Programa Olhos Atentos” com o objetivo de capacitar profissionais para identificar sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes, e dá outras providências.** |

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**DECRETA:**

**Art. 1º –** Fica criado o “**Programa Olhos Atentos**”, voltado para a capacitação e mobilização dos profissionais que atuam direta ou indiretamente com crianças e adolescentes, objetivando a identificação de sinais de abuso.

**§ 1º** - Entendem-se como abusos além dos olhos os sinais de alerta sobre as alterações no comportamento Ca criança e do adolescente.

**§ 2º** - O programa de capacitação será obrigatório a todos os profissionais que atuem diretamente e indiretamente com crianças e adolescentes.

**§ 3º** - A capacitação citada no caput pode ser estendida aos estagiários residentes alocados em unidades escolares e hospitalares.

**§ 4º** - O treinamento deverá incluir ainda os profissionais da Associação e Pais dos Amigos dos Excepcionais – APAE e profissionais que atuam diretamente e indiretamente com crianças e adolescentes com algum tipo de deficiência.

**Art. 2º -** O Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual de Educação, da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria de assistência e Desenvolvimento Social, a promover semestralmente capacitação dos profissionais para identificar sinais de todos os tipos de abuso moral, físico, sexual, em crianças e adolescentes, bem como fazer denuncias por meio de órgãos competentes.

**Art. 3ª** – O programa de capacitação deve ser promovido por meio de palestras, seminários, cursos e demais recursos que alcancem a finalidade seja na forma presencial ou *online* com a carga mínima de 12 (doze) horas.

**Parágrafo Único**. O Estado utilizará, preferencialmente, mão de obra de profissionais que integrem o quadro de funcionários.

**Art. 4º** - A capacitação deve atender todos os aspectos necessários a identificação dos sinais de abuso, abordagem e denúncia, contendo no mínimo:

**I** – Contextualização do fenômeno da violência contra crianças e adolescentes;

**II** – Violência Sexual: vulnerabilidade e efeitos psicológicos;

**III** – Identificação da violência infantil: indicadores físicos e comportamentais;

**IV** – Documentos Legais de proteção à criança e ao adolescente;

**V** – A abordagem da criança e do adolescente em casos de suspeita;

**VI** – Violência entes menores: Bullyng e relacionamentos;

**VII** – Abuso sexual digital;

**VIII** – Sinais de abuso contra crianças portadores de deficiência;

**IX** – Da denúncia e da investigação;

**X** – O papel da família, da escola e do serviço de saúde no enfrentamento da violência.

**Art. 5º** - O Estado poderá utilizar as dependências de creches, escolas, colégios e outros em parceria sem ônus para a rede provada podendo ocorrer em dia letivo ou não.

**Art. 6º** - O Estado promoverá a conscientização, prevenção e orientação da população preferencialmente por meio da campanha Maio Laranja do Governo Federal, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, visando o combate ao abuso e à exploração infantil no âmbito de atuação do Poder Público Estadual.

**Art. 7º** - O Estado poderá criar uma cartilha denominada “Abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes: “**Olhos Atentos**”.

**Parágrafo Único** – A Cartilha pontuará os sinais de alerta sobre as alterações no comportamento da criança e do adolescente e sobre como estabelecer uma relação de confiança entre os pais.

**Art. 8º** - O disposto nesta lei se aplica à rede privada, que deverá obedecer a carga horária mínima, o conteúdo a ser abordado, ficando a promoção do respectivo treinamento a cargo da própria entidade de ensino.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Gipão**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

No dia 18 de maio é lembrado o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual infantil, mascado pela Campanha Maio Laranja. A data faz memória à **Araceli Crespo**, que foi seqüestrada, drogada, espancada, estuprada e morta no ano de 1973.

O intuito do presente projeto de lei tem como objetivo realizar a capacitação de profissionais que tenham contato direto ou indiretamente com crianças e adolescentes para identificação de sinais de abuso moral, físico, sexual, em crianças e adolescentes, que ocorram de maneira presencial e digital.

De acordo com as pesquisas existentes nos casos de violência sexual contra crianças de 1 a 4 anos, o pai se destacou como o principal agressor, já na faixa etária compreendida de 5 a 14 anos de idade a violência sexual foi cometida por amigos e/ou conhecidos. Entre os meninos, a faixa etária de 5 a 9 anos é a que registra o maior numero de casos de violência sexual e os meninos com idades de 1 a 4 anos tem o segundo maior numero de notificações deste tipo de violência.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com a absoluta prioridade, direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração violência, crueldade e opressão.

Diante do acima exposto e da relevância da matéria colocamos a matéria para ser apreciada pelos demais pares para a sua aprovação.

**Gipão**

**DEPUTADO ESTADUAL**